



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 1313/2023  
Data: 15/05/2023 - Horário: 15:12  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO  
COMERCIALIZAÇÃO, DE QUALQUER  
NATUREZA, DE ÁREAS DESOCUPADAS EM  
DECORRÊNCIA DE DESASTRES AMBIENTAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

**Art. 1º.** Esta lei tem como objetivo dispor sobre a proibição da comercialização de áreas que tenham sido desocupadas em decorrência de desastres ambientais, provenientes de qualquer ação ou omissão de pessoa física ou jurídica que resulte em danos ao meio ambiente, ainda que para isso tenha ocorrido o pagamento da respectiva indenização.

**Art. 2º.** Para fins desta lei, entende-se por áreas desocupadas em decorrência de desastres ambientais, aquelas que tenham sido assim declaradas por um dos seguintes órgãos: Defesa Civil Municipal, Defesa Civil Estadual e Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Art.3º.** As áreas desocupadas em decorrência de desastres ambientais deverão ser destinadas para convivência coletiva da sociedade, respeitando os princípios da sustentabilidade e da preservação ambiental.

**Parágrafo Único.** A finalidade das áreas de que trata este artigo será determinada pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e ambiental, em consonância com as necessidades da comunidade.

**Art.4º.** As áreas de que trata a presente lei devem ser sinalizadas e urbanizadas de modo a garantir a segurança e a acessibilidade da população.

**Art. 5º.** As despesas necessárias à construção da área coletiva de que trata o artigo 3º desta lei, bem como a sua manutenção, deverão ser realizadas por conta dos responsáveis pelo desastre ambiental.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



**Art.6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa proibir a comercialização, de qualquer natureza, de áreas desocupadas decorrente de desastres ambientais, que posteriormente venham a ser declaradas habitáveis. A empresa que adquire áreas afetadas por meio de indenização, não poderá edificar nem comercializar nesses locais, devendo apenas destinar os mesmos a criação de espaços de convivência coletiva.

Certo da compreensão dos Nobres Colegas a respeito da importância desta matéria, conto com a sensibilidade de todos visando a aprovação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 15 de maio de 2023.



**ALEXANDRE AYRES**

**Deputado Estadual**